Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11460/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4707/2013
PROTOCOLO	: 1413077
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº. 145/2012
CONTRATADA	: GARFE SERVIÇOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS PESADOS DA FROTA DA SEINFRA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 40.000,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 841/2012) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS e a empresa GARFE SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças nos veículos pesados da frota da SEINFRA.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 22531/2016 (peça nº. 16), entendendo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 841/2012) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 19741/2018 (peça nº. 20), opinando:

I – **legalidade e regularidade** da formalização da nota de empenho, nos termos do inciso I do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, vigente a época dos fatos;

III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, vigente a época dos fatos;

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3870/2015, constante no processo TC/MS nº. 02090/2013 (protocolo 1309970), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 841/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenho Válido:	R$ 39.908,61
Comprovante Fiscal:	R$ 39.908,61
Pagamento:	R$ 39.908,61

O Órgão encaminhou a nota de empenho, comprovante de despesa, ordem de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à execução financeira, com fulcro no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 841/2012), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS e a empresa GARFE SERVIÇOS LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época, CPF nº. 200.380.469-20, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

D.P.B.J.